



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10467/002.937/92-14

ACORDÃO NR.105-8.962

Sessão de 07 de dezembro de 1994

RECURSO NR.: 82.204 - IRF ANO DE 1988

RECORRENTE : CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em JOAO PESSOA - PB

CMFL/

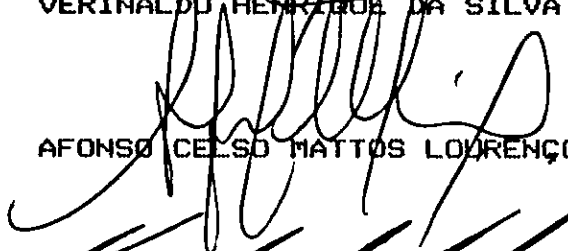
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

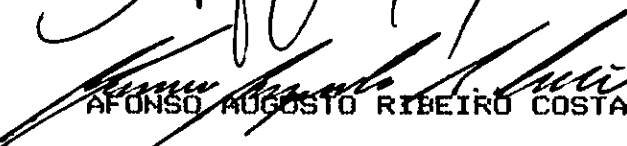
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRU BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA E HISSAO ARITA. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 10467/002.937/92-14

ACORDAO NR.105-8.962

RECURSO NR.: 82.204

RECORRENTE : CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEENGE - CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 06, referente ao IRF, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 09.

Informação fiscal às fls. 18.

Decisão singular às fls. 32, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 40.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10467/002.937/92-14

ACORDÃO NR.105-8.962

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 07.12.94, sendo que pelo acórdão nr. 105-8.960 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., 07 de dezembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR